**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.776 - GO (2019/0038772-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ATILLA BALDUINO VALENTE - GO026588<br>RODRIGO FLEURY CARDIM - GO031890<br>ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA - GO027585<br>VINÍCIUS ANDRADE VALENTE - GO039646<br>LÉA CARVALHO DIAS - GO021642 |
| SUSCITANTE | : | USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - SJ/GO |
| INTERES. | : | RICARDO DE CASTRO MEROLA E OUTROS |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

**1.** Compete à **Segunda Seção** processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.9.2012.

**2.** O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao **juízo universal**. Precedentes da Segunda Seção: CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; AgInt no CC 152714 / PE, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 01/10/2019.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 592889B9-BD61-49B6-AEB5-D4A7962B4AC2**

**3.** "*Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica." (**ut.*** AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013)

**4.** Agravo interno **desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 592889B9-BD61-49B6-AEB5-D4A7962B4AC2**